

MENSAGEM/631

Rio Grande, 21 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** a Emenda feita por essa Casa Legislativa, ao Artigo 2º do Projeto de Lei 031 que **“ADIA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVIDO A PANDEMIA DE COVID-19, AS ELEIÇÕES DIRETAS UNINOMINAIS PARA ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E OS PRAZOS ELEITORAIS RESPECTIVOS”**.

Primeiramente, importa referir que, ao prever o adiamento das eleições diretas uninominais para Diretores e Vice-Diretores da Rede Municipal de Ensino para trinta dias após o retorno das aulas presenciais, a emenda ao projeto de lei interfere em ato de gestão típico do Poder Executivo, incidindo em de vício de iniciativa. Cabe observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual, em seu artigo 8º, obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições, assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios, senão vejamos:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

O conteúdo da Emenda proposta, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, a

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



03
B



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

emenda ao presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que a matéria constante na emenda ao projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi propostas pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município, em que pese não estipular as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que nos artigos 60, inciso II, alínea "d" e 82 incisos III e VII estipulam as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

04
R

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

VIII - decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX - expor, em mensagem que remeterá à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Estado e os planos do Governo;

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI - enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

XII - prestar à Assembléia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;

XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

XIV - nomear o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, na forma prevista nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

XV - atribuir caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública;

XVI - nomear magistrados, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XVII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 74;

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1.º O Governador do Estado poderá delegar ao Vice-Governador e a Secretários de Estado, bem como ao Procurador-Geral do Estado, as atribuições previstas nos incisos VII e XVIII deste artigo, e ainda, caso a caso, a prevista no inciso XXI.”
(Griffos nossos)

Sendo assim, tendo em vista que a emenda ao projeto de lei versa sobre criação de atribuições para Secretaria para implantar e executar o objeto das emendas a Lei, bem como envolve custos para a implementação e concretização da finalidade da mesma, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

“**Art. 61.** Não será admitido aumento na despesa prevista:

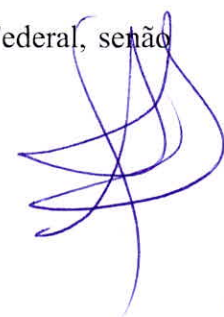
I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público”

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 63 da Constituição Federal, *senão* vejamos:

“**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. **EMENDA PARLAMENTAR**. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

I – Lei Complementar Municipal nº 20/2019, do Município de Santo Augusto, que modifica a Lei Complementar Municipal nº 17/2017.

II – O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa.

III – A pertinência temática também demanda que inexistam alterações substanciais que desvirtuem totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial.

IV – As emendas apresentadas extinguiram vantagem remuneratória, modificaram a estrutura administrativo-funcional do Executivo Municipal, e alteraram a remuneração de cargo/função. Portanto, demonstram ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia e o princípio da Separação dos Poderes.

VI – Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083327999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 30-04-2020) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

1. A redação original do artigo 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária.

2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC).

3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. **Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa.** Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º,

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



06

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.055/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

1. Lei nº 3.055/2019, do Município de Santana da Boa Vista, que dispõe sobre Política Municipal de controle de natalidade de cães e gatos.

2. **A lei impugnada cria atribuições para órgão do Município responsável pelo controle de zoonoses e para a Secretaria de Saúde, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada.**

3. **Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083999763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020)”**

Além disso, tendo em vista que a execução de todas as ações para a implementação e execução do objeto da emenda a Lei serão desempenhadas pelo Poder Executivo Municipal através das Secretarias competentes, constata-se claramente a interferência do Poder Legislativo ao propor a minuta ora analisada, eis que revela implicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, deixou ensinados:

“(…) o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade…

(…)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (…)”

Assim, em que pese meritória, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

Importa ainda referir que execução desses serviços e ações gera aumento de despesa ao Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Nesse momento, importante registrar a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no enfrentamento de casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis por vício de iniciativa em ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como aquelas que criam despesas sem previsão orçamentária:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos.

2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual.

4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)” (Griffos nossos)

Dessa forma, a emenda a minuta sob análise contém vício para iniciativa pelo Legislativo, pois caracterizam a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

08
B

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, resta prejudicada a matéria constante na emenda ao projeto de lei, face sua inconstitucionalidade consistente no vício de origem, na medida em que pretende a Câmara de Vereadores determinar conduta administrativa ao Poder Executivo.

Ademais, considerando que a matéria objeto da emenda ao presente projeto de lei está relacionado a competência e atribuições da Secretaria de Município da Educação, instada a se manifestar acerca da emenda apresentada a mesma exarou parecer nos seguintes termos:

“Do ponto de vista técnico, temos o entendimento de que o projeto originalmente encaminhado à Câmara dava conta de manter o processo eleitoral democrático conforme previsto na Lei nº 5339/99, uma vez que somente adiava o pleito eleitoral por 30 dias e oportunizava que o mesmo fosse realizado ainda neste ano de 2020, nos termos do que determina a lei. Afora isso, considerando a necessária reformulação do calendário letivo, suspenso por 5 meses por conta da pandemia da Covid-19, e o reinício das atividades do primeiro semestre letivo de 2020 no mês de agosto, a realização do pleito eleitoral ainda neste ano contribuiria para a reorganização do sistema, sem interrupções abruptas. A emenda apresentada e aprovada pela Câmara de Vereadores desconsidera o processo administrativo/pedagógico constituído para o enfrentamento e recuperação das aulas. Ao lançar a eleição para ser realizada 30 dias após o retorno das aulas presenciais (previsto para janeiro de 2021), os ilustres legisladores criarão um problema grave na condução do processo, uma vez que as eleições vão se dar num período incerto, em que as escolas estarão se adaptando a aplicação das normas sanitárias e pedagógicas previstas no Plano de Contingência para a Covid-19 do Sistema Municipal de Ensino, o qual estipula a retomada gradual e progressiva dos estudantes. Quando retornarmos às atividades, iniciaremos com apenas 30% dos estudantes em cada escola. Afora isso, o lançamento de uma campanha eleitoral nas escolas justamente no início das atividades presenciais, acarretará um transtorno grande num momento tão delicado para ser trabalhado. Diante do exposto, opinamos pelo veto à emenda apresentada pela Câmara Municipal e a validação do projeto original. Att. Andre Lemes, secretário de educação. (...) o executivo esta preparando projeto de lei a ser enviado a câmara com este mesmo objeto. penso que deva ser enviado a PGM para avaliação jurídica.”

Portanto, conclui-se pela inviabilidade jurídica da emenda ao Projeto de Lei 031 eis que possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposta pela Câmara de Vereadores bem como, do ponto de vista material, necessária a observância da manifestação da Secretaria de Município da Educação.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Refo 16/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10414

Protocolo nº 40171/2020

Processo nº 2982/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL - TIA DÉIA		/	
03	LAURINHA		/	
04	FILIPPE BRANCO		/	
05	DE LIMA		/	
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA		/	
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA		/	
14	GIOVANI MORALLES		/	
15	RAFAEL CERONI		/	
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausente		
18	JOÃO DA BARRA		/	
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausente		
20	REPOLHINHO		/	
21	FLÁVIO MACIEL		/	
	RESULTADO.....	04	11	

DATA: 29 / 09 /2020.

Bruno J
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0811/2020-CMRG
Prot. 4017/2020

Rio Grande, 30 de setembro de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que o VETO à EMENDA ao Artigo 2º do PLE 31/2020 “ADIA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVIDO A PANDEMIA DE COVID-19, AS ELEIÇÕES DIRETAS UNINOMINAIS PARA ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E OS PRAZOS ELEITORAIS RESPECTIVOS.” encaminhado pela Mensagem 631, de 21 de setembro de 2020, foi REJEITADO pelo Plenário desta Casa Legislativa por 11 (onze) votos contrários e 01 (um) voto favorável.

Atenciosamente,


Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 8.560
DE 09 DE OUTUBRO DE 2020**

**“ADIA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL,
DEVIDO A PANDEMIA DE COVID-19, AS
ELEIÇÕES DIRETAS UNINOMINAIS PARA
ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-
DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E OS PRAZOS ELEITORAIS
RESPECTIVOS.”**

Ver. Ivair Pereira Souza-Vavá, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam adiadas, em caráter excepcional, devido a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, as eleições diretas uninominais para Diretores e Vice-Diretores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º As eleições diretas uninominais para Diretores e Vice-Diretores da Rede Municipal de Ensino, previstas para serem realizadas até o dia 15 de novembro de 2020, serão realizadas 30 (trinta) dias após o retorno das aulas presenciais, desde que as condições sanitárias do Município permitam. Ficam prorrogados os atuais mandatos dos diretores e vice-diretores até a posse dos novos eleitos.

Parágrafo único: Os demais prazos fixados na Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que tenham como referência a data do pleito, ficam mantidos, observando-se a nova data das eleições de 2020.

Art. 3º A Comissão Central, que organiza e coordena o processo eleitoral, fica autorizada a promover ajustes no calendário eleitoral, a ser publicado no Edital de Convocação para as eleições, observando as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 4º No caso de as condições sanitárias do Município do Rio Grande não permitirem a realização das eleições no período previsto no caput do Art. 2º, o Poder Executivo Municipal encaminhará novo projeto de lei à Câmara Municipal, para revisão dos prazos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de outubro de 2020.

Ver. Iyair Pereira Souza-Vavá
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

EXPORTAÇÕES

UCS começa a exportar grafeno para a Europa

Sete meses após entrar em operação, a fábrica de grafeno da Universidade de Caxias do Sul (UCS) chegou ao mercado internacional. Na semana passada, foi realizada a primeira exportação do material, e o destino foi o mercado europeu. Amostras de grafeno foram fornecidas ao Centro de Engenharia e Desenvolvimento de Produto (CEiA), de Portugal, instituto que concebe, implementa e opera produtos e sistemas inovadores.

Os portugueses vão realizar testes com grafeno – material derivado do carbono, mais leve e resistente que existe, com diversas potencialidades em alta tecnologia – em componentes para as indústrias automotiva e aeronáutica. De acordo com o coordenador da planta caxiense, Diego Piazza, os desenvolvimentos realizados pela instituição poderão gerar valor agregado para produtos de Caxias do Sul e região. “As perspectivas são de que UCS e CEiA compartilhem a produção de conhecimento a partir do trabalho conjunto. Estamos trabalhando para que o grafeno possa auxiliar no desenvolvimento das matrizes produtivas local, regional e nacional”, ressalta.

O reitor Evaldo Kniava, idealizador da instalação de uma planta produtiva de grafeno pela UCS, celebra a chegada ao mercado internacional como uma mostra da capacidade inovadora da universidade. “Pesquisa, inovação e tecnologia destacam a UCS no cenário nacional entre as instituições de ensino superior. A fábrica representa a materialização de uma proposta que visa levar à sociedade, em forma de produtos e processos inovadores, o conhecimento produzido dentro UCS”, salienta.

Por sua vez, o presidente da Fundação Universidade de Caxias do Sul, José Quadros dos Santos, exalta a importância da primeira exportação do grafeno para uma instituição de soluções em alta tecnologia de um mercado em expansão como o europeu. “Criamos o espaço para trazer soluções modernas para empresas da região, do país e do exterior. Queremos nos tornar referência no fornecimento dessa tecnologia, que hoje é vista como de grande potencial para os chamados setores portadores de futuro”, destaca.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA SETE
ANÚNCIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020
O MUNICÍPIO DE PASSA SETE, torna público, para o conhecimento dos interessados, que às 14:00 horas, do dia 28 de outubro de 2020, no Centro Administrativo, estará recebendo propostas para aquisição de 01 (um) veículo novo, zero km. Maiores informações pelo telefone: (051) 3516-6161, ou pelo site www.passasete.rs.gov.br.
Passa Sete, 13 de outubro de 2020.
Bertine Rechi - Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS
O MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS, através de sua Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, TORNA PÚBLICO, a abertura das inscrições para o Cadastro de Contratações Temporárias de Médico Clínico Geral 20h, nos termos da Lei Municipal nº 4.073 de 02.06.2020, e Cadastro Reserva para Ies municipais posteriores. Os convites devem ser encaminhados no período de 13/10 a 22/10/2020, entregue por e-mail para a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social saes@trescoroas.com.br.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020
A Prefeitura Municipal de Cidreira torna pública a Licitação em epígrafe. Objeto: Fornecimento Equipamentos e Materiais para Construção e Reformas, na quantidade e especificações editadas. Assessoria técnica do projeto eletrônico será realizada no seguinte endereço: www.garibaldi.rs.gov.br. As propostas e os documentos devem ser enviados a partir do dia 12 de Outubro de 2020 até o dia de abertura das propostas, dia 26 de Outubro de 2020 às 13h30min. Edital e informações no Dept. Licitações – Set. Adm. à Rua João Maria, 194, Cidreira/RS, fone (51) 3681.5778, site www.cidreira.rs.gov.br. ALEXSANDRO CONTINI OLIVEIRA – Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUBRIFICANTES TROCADORAS POR LUBRIFICANTES TECNOLOGIA LED, INCLUSIVE TRANSPORTE, VISANDO ATENDIMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO NO AMBITO DO PROJEL RELUZ PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCT PRF 063/2020, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPEJARA/RS E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. Abertura das Propostas: 09/10/2020 às 09:00 h. O Edital encontra-se disponível no site do município www.tapejara.rs.gov.br e-mail: licitacoes@tapejara.rs.gov.br e demais informações pelo Telefone (54)3534-4700 no horário das 08h às 12h e das 13:30h às 17:30h horas, ou na Prefeitura Municipal de Tapejara, na Rua da Constituição, 1463, Tapejara, 09 de outubro de dois mil e vinte. Vilmur Mariani, Prefeito Municipal de Tapejara – RS

CEEE
Desligamentos Programados
Eldorado do Sul
PES 5654-2020
Data: 16/10/2020. Horário: 13h às 18h.
Baixar: Eldorado do Sul - 2A Parte.
Ruas e Avenidas: Das Palmeiras - Av. João Cabral, 65 ao 1155. Do Lago - Av. Vinte Um, 60 ao 550. Dos Lunares, 130 ao 250. Dos Alamos, 70 ao 210. Dos Carvalhos, 115 ao 176. Albuquerque, 1250 ao 1260. Do Guará, 78 ao 89. Flamboyans, 1156 ao 1160. Dos Cedros, 400. Dos Cisalardens, 1365. Lavinski, 301.
Motivo: Substituição de Poste(s).

CEEE
Desligamentos Programados
Porto Alegre
PES 5684-2020
Data: 16/10/2020. Horário: 08h às 16h.
Baixar: Belém Velho.
Ruas e Avenidas: Est do Rincão, 2400.
Motivo: Adequação na Rede e Equipamentos; Recondicionamento de Rede; Substituição de Estruturas; Substituição de Poste(s).

CEEE
Desligamentos Programados
Guaíba
PES 5645-2020
Data: 16/10/2020. Horário: 13h às 19h.
Baixar: Centro, Santa Rita.
Ruas e Avenidas: Comendador Ismael Chaves Barcellos, 111 ao 415. Avenida Avila de Oliveira, 184. Comendador Ismael Chaves Barcellos, 545.
Motivo: Adequação na Rede e Equipamentos; Substituição de Estruturas; Substituição de Poste(s).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
LEI Nº 8.527 - DE 09 DE OUTUBRO DE 2020
TÍTULO: SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA PARA PESSOAS COM TRANSFORMAÇÃO DO ESPECTRO AUDITIVO (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.
LEI Nº 8.528 - DE 09 DE OUTUBRO DE 2020
TÍTULO: EMENDAMENTO Nº 01, DE EMENDAMENTO DE LEI Nº 8.527 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020
LEI Nº 8.529 - DE 09 DE OUTUBRO DE 2020
ALTERAÇÃO DO ART. 4º, PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º E INSERE PARÁGRAFO 5º À LEI Nº 8.527 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.
As leis acima estão editadas na íntegra, no sigilo do prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Viamão, 4941.
Rio Grande, 09 de outubro de 2020.
Mec. Ivair Pereira Souza – Vaid
Presidente da Câmara Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
CNPJ: 08.142.303/01-45 - Fone/Fax: (51)281-4261 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP: 96570-000 - Caçapava do Sul - RS
EDITAL Nº 3042/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020
O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, torna público que realizará Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS. Edital disponível no Site www.caçapava.rs.gov.br e www.portaltransparencia.com.br e as propostas deverão ser enviadas ao sistema de empresa para inscrição do obras de pavimentação asfáltica, mantendo a data de abertura. Maiores informações pelo fone (54) 3462-8230 ou no site www.garibaldi.rs.gov.br.
Giovani Amestoy Da Silva, Prefeito.

CEEE
Desligamentos Programados
Viamão
PES 5514-2020
Data: 16/10/2020. Horário: 13h às 18h.
Baixar: Itapua-Alt 6110 da Estr Fm Pacifico, Itapua-Alt do 6110 da Estr Fm Pacifico.
Ruas e Avenidas: Bec do Passarinho, 20 ao 669. Bec Servidão dos Passarinhos, 20 ao 465.
Motivo: Deslocamento de Poste(s).

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI
Tema do Edital
REIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 039/2020
O Município de Garibaldi torna público que realiza a Concorrência nº 039/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica, mantendo a data de abertura. Maiores informações pelo fone (54) 3462-8230 ou no site www.garibaldi.rs.gov.br

REIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 039/2020
O Município de Garibaldi torna público que realiza a Concorrência nº 039/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica, mantendo a data de abertura. Maiores informações pelo fone (54) 3462-8230 ou no site www.garibaldi.rs.gov.br
Antonio Cottolin
Prefeito Municipal

CEEE
Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT
Companhia Aberta
CNPJ Nº 02.715.812/0001-31
NIRE: 43.3.088769 3
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
ATA 218
LOCAL, DATA E HORA: Sede Social da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, na Av. Joaquim Porto Vilanova, nº 201, 4º andar, auditório, nesta capital, dia 24 de setembro de 2020, às 09:00h. PRESENCAS: Acionistas representando mais de 50% do capital votante, conforme assinaturas apostas na Folha de Presenças de Acionistas. Presentes também o Dr. Roberto Bezerra Machado, Coordenador Jurídico da Companhia, e Sr. Artur José de Lemos Junior, representante do Conselho Fiscal. COMPOSIÇÃO DA MESSE: Por indicação, o Sr. Marco da Carmo Ancona Lopez Soligo, Diretor-Presidente e representante do acionista majoritário CEEE-PAR, e a Sra. Luciana Hoffmann Teixeira, Secretária-Geral da Companhia, foram escolhidos como Presidente e Secretária da Assembleia, respectivamente. Presentes também, na mesa, o acionista majoritário CEEE-PAR representado pelo Diretor, Sr. Giovanni Francisco da Silva, e o acionista minoritário Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETRORBRAS, representado, por procuração, pela Dra. Carolina Sampey, PUBLICAÇÕES: 1 – CONVOCAÇÃO: Assistentes para o repatriamento convocada através do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal Cidades (Jornal do Comércio), edições de 09, 10 e 14 de setembro de 2020. Os acionistas poderão ser representados na assembleia geral por procuradores constituídos na forma do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 6.404/76. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados na sede da sociedade, na Secretaria Geral, com antecedência do até 72 (setenta e duas) horas da realização da assembleia, sob firma autêntica. 2 – ORDEM DO DIA: Confira no Edital de Convocação, foi apresentada pela mesa dos trabalhos aos devidos fins, sendo: DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA: 1 – Eleger Conselheira Fiscal Suplente: Fato: ao pedido de renúncia da Conselheira Fiscal Suplente, Sra. Micheli Tassiani Petry, e a indicação feita pelo acionista majoritário CEEE-PAR, bem como ao que estabeleceram a Lei nº 6.404/76, a Lei nº 13.303/16, o Decreto Estadual nº 54.110/18 e o Estatuto Social da Companhia, os acionistas deliberaram por: a) eleger para o cargo de Conselheira Fiscal Suplente, indicada pelo acionista majoritário CEEE-PAR, a Sra. ANDRÉIA FAGGEO RODRIGUES, brasileira, solteira, engenheira de alimentos, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2065292522 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 804.763.250-72, residente e domiciliada na Av. Dom Joaquim, nº 1161, apto 401 A, Bairro Centro, Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 96200-260. A indicada, após examinado currículo e apresentados os documentos em cumprimento à legislação estadual e federal vigentes, foi eleita, por maioria dos votos. O acionista minoritário Eletroras, sob o pretexto de votar pela aprovação da indicação realizada pelo acionista majoritário CEEE-PAR. Os respectivos votos constam no mapa de votação anexo a esta ata. A Conselheira ora eleita exercerá seu mandato em substituição e complementação de mandato, o qual era de 02 anos (biênio 2020/2022), podendo ser reeleita conforme disposto no Art. 49 do Estatuto Social da Companhia. A título de remuneração mensal individual, a Conselheira Fiscal ora eleita receberá R\$ 2.448,81 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme fixado pelo Acionista majoritário CEEE-PAR. A ata foi lida, aprovada e assinada, extraindo-se as cópias necessárias e destinadas aos fins legais. Porto Alegre, 24 de setembro de 2020. Marco da Carmo Ancona Lopez Soligo, Presidente da Assembleia e representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR, Giovanni Francisco da Silva, representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR, Artur José de Lemos Junior, representante do Conselho Fiscal, Carolina Sampey, representante, por procuração, do acionista Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETRORBRAS, Roberto Bezerra Machado, Coordenador Jurídico da Companhia, OAB/RS 62.379, Luciana Hoffmann Teixeira, Secretária da Assembleia e Secretária-Geral da Companhia. AUTENTICAÇÃO: Na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia, declaro ser o presente, cópia fiel da ata transcrita no livro próprio da Sociedade, nº 6, folhas 07 a 09. Porto Alegre, 24 de setembro de 2020. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL: Certifico o registro em 07 de outubro de 2020, sob o número 7363403 e protocolo 20/699971-9 da Empresa 4330000033. Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Carlos Viciano Barnaud Junior Gonçalves, Secretário-Geral.

14